



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.605 - DF (2011/0083886-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : JOSÉ MARÇAL COSTA
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. FATO NOVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. NÃO OCORRÊNCIA. QO NO MS 15.706/DF. REVISÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela União, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever todos os pontos analisados minuciosamente no aresto embargado. Assim, a referida embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
3. A Portaria Interministerial 134/2001, que determinou a revisão formal das anistias concedidas à militares com fundamento na Portaria 1.104-GM3, por si só, não é capaz de determinar a suspensão da ação mandamental, tampouco afastar a concessão da segurança concedida no caso concreto.
4. A Primeira Seção, no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2011), concluiu que o cumprimento da concessão da ordem ficará prejudicado se antes do pagamento sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia. A revisão deste tópico do julgado embargado, em sede de embargos declaratórios opostos exclusivamente com efeitos infringentes, em face da suposta decadência da revisão da portaria anistiadora pela Administração Pública, é manifestamente inadequada em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado.
5. Embargos de declaração da União e do particular rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.605 - DF (2011/0083886-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ MARÇAL COSTA**
ADVOGADO : **BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Marçal Costa e pela União contra acórdão proferido por este Órgão Julgador, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO VIA ELEITA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONSUMAÇÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que o não-cumprimento de portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via do mandado de segurança, inclusive afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe de 6.8.2010 e RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1º.10.2004.

2. O Ministro da Defesa é parte legítima passiva para figurar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter reparação econômica concedida a militar, em decorrência da expressa previsão legal contida no art. 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002.

3. Não afasta a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa a alegação de que o Tribunal de Contas da União encaminhou recomendação para que seja realizado procedimento de revisão das anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3/64. A mencionada decisão cautelar, proferida nos autos da Tomada de Contas nº 011.627/2006-4, foi revogada por acórdão da própria Corte de Contas. Sobre o tema, os seguintes precedentes: EDcl no MS 13.564/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.5.2009; EDcl no MS 13.459/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25.5.2009.

4. Não há falar em prescrição no caso examinado, pois o *mandamus* não está sendo utilizado como ação de cobrança, em razão da manifesta pretensão mandamental que remete a natureza decadencial do direito.

5. O presente mandado de segurança foi impetrado por ausência de pagamento da reparação econômica pretérita, o qual configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental. Nesse sentido, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes: MS 14.355/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.11.2009; MS 12.024/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26.9.2008.

6. No casos dos autos, foi comprovada a condição de anistiado político nos termos de portaria baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

7. Efetivamente, houve uma evolução do entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior sobre o tema, a fim de alinhar a orientação aos julgados da Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir maior efetividade à Lei 10.559/2002. Dessa forma, tem sido reconhecida a presença de direito líquido e certo ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo contido no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja a realização da reparação econômica.

8. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente julgado, proclamou o entendimento no sentido de que "na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental (....) dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica, (...) a indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público" (excerto da ementa do MS 14.345/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.10.2010).

9. Especificamente sobre o tema, a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: RMS 27.357/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 6.8.2010; MS 15.255/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 8.10.2010; MS 15.238/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.9.2010; MS 15.369/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1º.9.2010; MS 11.159/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 2.8.2010; MS 13.418/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.5.2009.

10. Segurança concedida, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 13.4.2011).

O embargante particular alegou genericamente a existência de vícios no acórdão embargado, e pleiteou o afastamento da ressalva contida na julgado referente à incidência da QO no MS 15.706/DF ao caso dos autos, em razão da suposta decadência do direito da Administração Pública em anular ou revogar a portaria anistiadora.

Sustenta a União, em síntese: a) ocorrência de decadência e prescrição em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 27434/DF; b) inadequação da via eleita e inexistência de direito líquido e certo; c) a existência de ordem, emanada do Tribunal de Contas da União, no sentido de não se efetuar pagamentos, relativos aos efeitos retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, aos anistiados que, como no presente caso, tenham tido sua condição reconhecida em função do licenciamento *ex-offício*, em razão da limitação de tempo de serviço estabelecida pela Portaria 1.104/64; d) necessidade de disponibilidade orçamentária para pagamento da parcela retroativa, com a consequente inexistência de ato omissivo (ilegal) por parte da autoridade apontada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora, o que inviabiliza a impetração do mandado de segurança, que pressupõe a existência de direito líquido e certo e a prática de ato ilegal por parte de autoridade pública; e) ofensa ao art. 100 da Constituição Federal perpetrado pela determinação de não fosse seguido o rito do art. 730 do CPC na execução da segurança, ou seja, o afastamento da execução através da expedição de precatório; f) descumprimento do princípio da separação de poderes e da teoria da reserva do possível, uma vez que a concessão de pagamento sem a previsão orçamentária invade matéria reservada ao legislativo, bem como, investe contra a teoria da esgotabilidade dos recursos públicos, outro prisma da teoria da reserva do possível, a qual, segundo o Supremo Tribunal Federal, só pode ser limitada quando houver riscos à integridade física ou a direito constitucional aplicável sem necessidade de lei integrativa, o que não é o presente caso, pois o artigo 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei 10.559/2002; g) omissão no tocante a existência de fato novo, especificamente a Portaria interministerial 134/2011 que determinou a revisão formal das anistias concedidas à militares com fundamento na Portaria 1.104-GM3; h) omissão sobre a incidência dos arts. 2º, 5º, LXIX, 100, 167, incisos I, II, VI e VIII e 169, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para denegar a segurança concedida.

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.605 - DF (2011/0083886-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. FATO NOVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. NÃO OCORRÊNCIA. QO NO MS 15.706/DF. REVISÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela União, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever todos os pontos analisados minuciosamente no aresto embargado. Assim, a referida embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
3. A Portaria Interministerial 134/2001, que determinou a revisão formal das anistias concedidas à militares com fundamento na Portaria 1.104-GM3, por si só, não é capaz de determinar a suspensão da ação mandamental, tampouco afastar a concessão da segurança concedida no caso concreto.
4. A Primeira Seção, no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2011), concluiu que o cumprimento da concessão da ordem ficará prejudicado se antes do pagamento sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia. A revisão deste tópico do julgado embargado, em sede de embargos declaratórios opostos exclusivamente com efeitos infringentes, em face da suposta decadência da revisão da portaria anistiadora pela Administração Pública, é manifestamente inadequada em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado.
5. Embargos de declaração da União e do particular rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação de ambos os embargantes não merece acolhimento.

No caso dos autos, o acórdão embargado concedeu a segurança para determinar o pagamento dos valores retroativos decorrentes do ato que reconheceu a condição de anistiado político de militar, com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 13.4.2011).

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal.

Na hipótese examinada, não existem os defeitos apontados pela União, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever todos os pontos analisados minuciosamente no aresto embargado. Assim, a embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado - ao conceder a segurança por reconhecer a omissão da autoridade impetrada quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político - apreciou a questão referente à disponibilidade orçamentária e à existência de direito líquido e certo, não havendo omissão a ser sanada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no cumprimento de seu mister de uniformizar a interpretação acerca de dispositivos infraconstitucionais, firmou o entendimento de que o não pagamento, no prazo legal, das reparações econômicas reconhecidas aos

anistiados políticos, caracteriza ato omissivo da autoridade impetrada, que se renova continuamente, o que afasta a decadência.

3. A matéria posta em debate no mandado de segurança é de índole eminentemente infraconstitucional, referente à interpretação e ao cumprimento do disposto na Lei 10.559/02.

4. É estranha e incabível a discussão, no processo de conhecimento, a respeito do emprego das regras inscritas nos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, destinadas a disciplinar matérias inerentes a execução dos julgados.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no MS 15.525/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.2.2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador.

2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte.

3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imbróglgio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisito.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no MS 15.247/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.12.2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida na decisão que, de modo claro e suficientemente fundamentado, rejeita as preliminares suscitadas e afirma a certeza e a liquidez do direito ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da indenização ao anistiado político, com base na existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no MS 15.269/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 24.11.2010)

Por sua vez, a Portaria Interministerial 134/2001, que determinou a revisão formal das anistias concedidas à militares com fundamento na Portaria 1.104-GM3, por si só, não é capaz de determinar a suspensão da ação mandamental, tampouco afastar a concessão da segurança concedida no caso concreto.

Nesse sentido, a orientação pacífica deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I OU II, DO CPC. FATO NOVO. INÁBIL PARA INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes aclaratórios, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. A Portaria Interministerial 134/2011, de lavra do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, somente forma o Grupo de Trabalho que realizará o procedimento revisional; no entanto, até que haja a revisão do ato concessivo, seus efeitos não podem ser suspensos.

3. Em consequência, não é possível suspender o fluxo da prestação jurisdicional sob o argumento de que as portarias de anistia estão sob escrutínio revisional, após a edição da Portaria Interministerial n. 134/2010, pois "nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento" (MS 15.295/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22.10.2010).

4. Cabe frisar que, em conformidade com a Questão de Ordem havida no MS 15.706/DF, julgada na Primeira Seção em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a aventada revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 15.575/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4.5.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENDÊNCIA DE REVISÃO DAS PORTARIAS. QUESTÃO DIRIMIDA PELA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ESCLARECIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão. Decidiu que, se subsistir o ato que concedeu a anistia ao impetrante, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não se alteram as condições da ação.

4. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para esclarecimento, sem efeito infringente."

(EDcl no MS 15.201/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.4.2011)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. FATO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente comprovação de ato concreto de revisão da anistia concedida ao ora embargado, a simples edição da Portaria Interministerial 134, de 16 de fevereiro de 2011, não é capaz de determinar a suspensão ou extinção do presente mandado de segurança, no qual o embargado postula o cumprimento de portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no MS 15.396/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.4.2011)

Por fim, especificamente em relação aos embargos de declaração opostos pelo particular, é manifesto que a Primeira Seção, no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2011), concluiu que o cumprimento da concessão da ordem ficará prejudicado se antes do pagamento sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

A revisão deste tópico do julgado embargado, em sede de embargos declaratórios opostos exclusivamente com efeitos infringentes, em face da suposta decadência da revisão da portaria anistiadora pela Administração Pública, é manifestamente inadequada em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado.

Ante o exposto, devem ser rejeitados ambos os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0083886-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 16.605 / DF

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MARÇAL COSTA
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : JOSÉ MARÇAL COSTA
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.